

# Observações preliminares a uma bibliografia brasileira de Direito Internacional Privado\*

OSIRIS ROCHA

Professor na Faculdade de Direito da U.F.M.G. e Juiz do Trabalho

1. Em 1906, quando publicou a primeira edição dos seus *Princípios Elementares de Direito Internacional Privado*,<sup>1</sup> CLÓVIS BEVILAQUA reclamava que a êsse ramo do Direito, no Brasil, não se tinham dedicado “os esforços e os desvêlos, que êle merece”.

Na verdade, o grande autor estava sendo um pouco injusto com os brasileiros pois de 1860, o *Esbôço de* TEIXEIRA DE FREITAS, obra precursora na legislação mundial; de 1863, o trabalho de PIMENTA BUENO, o primeiro tratado sistemático da matéria, no Brasil, e que acompanhou de perto o início das grandes teorias de Direito Internacional Privado, no mundo (STORY, 1834; FOELIX, 1843; SAVIGNY, 1849; SCHAEFFNER, 1851; MANCINI, 1851); do final do século (1899 e 1900) os trabalhos de CARLOS

---

\* Desejamos agradecer, pela inestimável colaboração que nos prestaram, inclusive pela remessa de trabalhos, aos eminentes professôres NICOLAU NAZO, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de S. Paulo; OSCAR MARTINS GOMES, da Faculdade de Direito da Universidade do Paraná; ELMO PILLA RIBEIRO, da Faculdade de Direito de Pôrto Alegre; APIO CLÁUDIO DE LIMA ANTUNES, da Faculdade de Direito de Pelotas, e ALYRIO CAVALLIERI, da Faculdade de Direito da Fundação Gama Filho, do Estado da Guanabara.

1. Sua última edição, a quarta, é a de 1944, ed. Freitas Bastos. Nela, vide, no prefácio, p. VIII.

CARVALHO, *Nova Consolidação*, e de PEDRO LESSA e JOÃO MONTEIRO (na Revista da Faculdade de Direito de São Paulo), dentre outros, tudo indicando que o assunto já vinha preocupando alguns dos mais lúcidos espíritos das letras jurídicas brasileiras, para não falar do próprio BEVILAQUA.<sup>2</sup>

Aliás, foi neste mesmo ano de 1906<sup>3</sup> que a Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro criou, pela primeira vez no país, a cadeira independente de Direito Internacional Privado, entregando-a à competência de um outro dos nossos maiores pensadores, também, como BEVILAQUA, de renome internacional — o grande RODRIGO OTÁVIO.

2. De qualquer forma, integrado, a partir do referido ano, como disciplina independente, nos cursos jurídicos do Brasil, o Direito Internacional Privado, entre nós, não fez senão desenvolver-se, contando, hoje, com inumerável cópia de estudos e tratados de tanta envergadura quanto quaisquer estrangeiros.

3. Um estudo da bibliografia brasileira, a propósito, importa numa divisão inicial, pela ordem, ou seja, de um lado os tratadistas, ou autores de obras sistemáticas — e de outro os autores de monografias (em geral, teses de concurso) e de artigos e pareceres nas revistas especializadas, aí incluídos, naturalmente, alguns trabalhos eventuais.

O primeiro grupo é que será aqui mencionado com maior detalhe, por duas razões: a — aos tratados o acesso é, às vezes, dificultoso, mas não impossível; b — já o mesmo não acontece com relação a teses e monografias, a maioria das quais não é encontrada, usualmente, nas bibliotecas. No Brasil, nós ainda não nos distinguimos pela preocupação de intercâmbio.

---

2. *O Direito Internacional Privado fôra preocupação de BEVILAQUA, antes, no Resumo das lições de Legislação Comparada, Recife, 1893, com segunda edição em 1897 (ed. José Luiz da Fonseca Magalhães) e na segunda edição (1902, ed. H. Garnier) dos Estudos de Direito e Economia Política.*

3. Cfr. RODRIGO OTÁVIO, *Direito Internacional Privado*, 1942, Freitas Bastos, nota 18, pp. 22/23.

4. Como tratadistas de Direito Internacional Privado, no Brasil, podem-se mencionar, em ordem cronológica: PIMENTA BUENO, que publicou o primeiro trabalho sistemático, a respeito, entre nós, 1863, o *Direito Internacional Privado e aplicação de seus princípios com referência às leis particulares do Brasil* — ed. de J. Villeneuve e C.); CLÓVIS BEVILAQUA, com os *Princípios Elementares de Direito Internacional Privado*, 1906; EDUARDO ESPÍNOLA, com os *Elementos de Direito Internacional Privado*, 1925, ed. Jacinto (o mesmo autor publicou, posteriormente, com EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, os *Comentários à Lei de Introdução de 1942* e o *Tratado de Direito Civil Brasileiro*, em cujos volumes VII, VIII, VIII B e VIII C, versou, novamente, o Direito Internacional Privado); RODRIGO OTÁVIO, com vários trabalhos, o último dos quais é o *Direito Internacional Privado*, Parte geral, de 1942, ed. Freitas Bastos; PONTES DE MIRANDA, com o *Tratado de Direito Internacional Privado*, 1935, 2 vols., ed. José Olímpio; TITO FULGÊNCIO, com a *Synthesis*, 1937, ed. Freitas Bastos; OSCAR TENORIO, com o *Direito Internacional Privado*, hoje em 6a. e 7a. edições (esta para o I vol., aquela para o II), de 1961 e 1963 e com a *Lei de Introdução ao Código Civil*, de 1945 (1a. ed.) e 1955 (2a. edição); AMILCAR DE CASTRO, com o *Direito Internacional Privado*, 1956, 2 vols., ed. FORENSE; WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA com o *Tratado elementar de Direito Internacional Privado*, 1961, 2 vols., ed. REVISTA DOS TRIBUNAIS, São Paulo.

5. Numa posição à parte cabe destacar TEIXEIRA DE FREITAS que não chegou a fazer obra doutrinária mas que, no *Esbôço de Código Civil*, lançou algumas normas pioneiras e fundamentais que só vieram a ser adotadas no Brasil em 1942 mas que, desde 1869, tinham sido quase literalmente aproveitadas pelo autor do Código Civil Argentino.<sup>4</sup>

---

4. Sobre a imponente figura de TEIXEIRA DE FREITAS, e sua importância no *Direito Internacional Privado do Brasil e das Américas*, vide: HAROLDO VALLADÃO, "Teixeira de Freitas Jurista excelso do Brasil", na *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 293.

Na verdade, dois pontos fundamentais caracterizaram a obra do grande brasileiro, tão injustiçado ao seu tempo. Em primeiro lugar, TEIXEIRA DE FREITAS se fixou no princípio em geral mais adequado, para a aplicação da lei estrangeira: o da lei domiciliar, expressamente consignado nos arts. 26, 27 e 28 do *Esbôço*. Orientando-se em SAVIGNY, o nosso TEIXEIRA DE FREITAS afirmava que “é o domicílio e não a nacionalidade o que determina a séde jurídica das pessoas” (Nota ao art. 26).

Em segundo lugar, TEIXEIRA DE FREITAS teve a intuição genial de caracterizar o Direito Internacional Privado como um direito a posteriori, que se aplica, em cada jurisdição, a fatos que já aconteceram, quando, nos artigos referidos, mencionava a expressão “serão julgados”: — “Art. 27 — A capacidade ou incapacidade, quanto a pessoas domiciliadas fóra do Brasil, ou sejam estrangeiras ou nacionais, serão julgadas pelas leis do seu respectivo domicílio, ainda que se trate de atos praticados no Império, ou de bens existentes no Império”. Tal *modus*, na verdade, reflete a compreensão técnica adequada de que o Direito Internacional Privado não só não regula diretamente nenhum fato como também existe em função da ausência de normatização prévia e supra-estatal para os fatos internacionais ou interjurisdicionais. Por isto, são julgados, isto é, são apreciados depois que já se verificaram.

6. Não seria possível anotar, num resumo, todo o pensamento dos tratadistas brasileiros. Mas, podem-se especificar alguns dos pontos fundamentais de suas teorias, de modo a propiciar uma visão de conjunto da compreensão de cada qual a propósito da natureza e fins do Direito Internacional Privado.

#### PIMENTA BUENO

7. O nosso primeiro autor específico foi buscar orientação, declaradamente reconhecida, no *Tratado de Direito Internacional Privado* de FOELIX, produzindo um pequeno volume em que tratou de todos os “conflitos de leis” já mencionados pelo autor franco-alemão. Além disso, muito apropriadamente à

idéia que, então, se fazia, entre nós, do Direito Internacional Privado, nêle encaixou uma contribuição de ordem prática para os cônsules brasileiros no estrangeiro.

Ali está, aliás, a sua famosa definição que veio a ser repetida, muitos anos depois, pelo nosso Supremo Tribunal Federal, de que o Direito Internacional Privado “é o complexo de leis positivas, atos, precedentes, máximas e princípios recebidos ou nacionais, segundo os quais as nações civilizadas aplicam as suas leis particulares, ou consentem na aplicação de leis privadas estrangeiras, dentro de seu território nas questões de caráter particular, que afetam súditos estrangeiros em matéria de direito civil, comercial, criminal e mesmo administrativo” (n. 4).

De acôrdo com essa concepção, PIMENTA BUENO fixava, como condição para a aplicação de direito estrangeiro, que houvesse, sempre, referência, exatamente, a estrangeiros: — o Direito Internacional Privado “contempla as relações dos súditos ou indivíduos nacionais protegidos pelas leis particulares de sua pátria, em seu contato com as leis particulares ou privadas de outros países” (Introdução, p. 6). Nêsse mesmo sentido, as observações do n. 4 de seu trabalho e aquela, do n. 11, de que não há conflito “quando a lei do Estado denega, positivamente, ao estrangeiro, um direito”.

PIMENTA BUENO, acompanhando FOELIX, entendia que o Direito Internacional Privado se subdividia em público e privado (ns. 1/4), mas isto não impediu que afirmasse, nos ns. 12 e 13, que só o govêrno nacional tem poder sôbre o território e que a lei estrangeira, *per se*, não tem validade na jurisdição local.

Fundamentando a necessidade de aplicação de norma que não a nacional, porém, procurava justificativas diferentes. Assim, no n. 16, opinava: — “Uma nação quando atribui efeitos às leis estrangeiras, não se despe de sua soberania e independência, não procede por dever de obediência, sim pelo sentimento e fôrça da razão e da justiça” e, pouco depois, no n. 25, definia que é indispensável examinar a qual das leis, pela natureza moral das coisas, pertence a relação de direito de que se trata. Aliás, nêste mesmo número, adota tese que veio, depois, a ser

explorada, muito especialmente, por NIBOYET (no desenvolvimento das teses de PILLET) : — “Separar uma relação de direito da lei que a creou, que preside à existência dêle, que se identifica com a pessoa, coisa ou ato, e sujeitar a questão a uma outra lei diversa, é praticar uma violência”.

Nos números 22 e 23, PIMENTA BUENO defende a aplicação da lei nacional, contra a lei domiciliar (que fôra apontada, três anos antes, por TEIXEIRA DE FREITAS) por entendê-la mais segura, mas tal fato não impediu que, no número 26, adotasse ecletismo realista: — “Ora, desde então é claro que há diferentes causas racionais e justas, como a da nacionalidade, do território e das dependências do ato e sua execução, que devem dominar as questões e suas soluções. E é também claro que seria erro abstrair de algumas delas, e querer atribuir a uma só a faculdade incompetente de resolver tôdas”.

### CLÓVIS BEVILAQUA

8. O mesmo sentimentalismo internacionalista que resalta de certas afirmativas de PIMENTA BUENO<sup>5</sup> perpassa a obra de BEVILAQUA. Assim, no § 6º dos *Princípios Elementares*, diz o grande civilista pátrio: — “O direito internacional privado quer, pela justiça de seus preceitos, estimular os sentimentos altruístas, para reunir a humanidade numa família, em que a variedade das legislações não seja impedimento para a comunhão de direito em princípio e essência”.

Ao contrário de PIMENTA BUENO, BEVILAQUA dizia que o Direito Internacional Privado é nacional, ou não integrante do Direito Internacional Público ( § 17) mas, aí mesmo o considerava direito privado, dentro do raciocínio de que é êle o “conjunto de preceitos reguladores das relações de ordem privada da sociedade internacional” ( § 1º) ou o “direito privado rompendo o tegumento nacional” (p. VIII).

---

5. “O direito das gentes tem por fim evitar a falta de segurança, a desordem, a luta nas relações públicas das nações; o direito internacional privado tem por fim evitar isso mesmo nas relações privadas dos súditos dêles” (PIMENTA BUENO, *cit.*, n. 18).

Para tais afirmativas, e como PILLET, cujas idéias, nos fundamentos, confessadamente adotou, partia do pressuposto da existência de uma sociedade internacional de indivíduos (§§ 11 e 12) regida pelas leis particulares de cada país (ou por normas convencionadas) por não estar ainda politicamente organizada.

Atribuía ao Direito Internacional Privado três objetos — condição jurídica dos estrangeiros, conflito de leis e exercício dos direitos adquiridos (§ 1º) e apontava a lei nacional das pessoas como o melhor critério para a aplicação do direito estrangeiro, porque o domicílio é voluntário e porque “o estatuto pessoal deve ser emanação protetora do Estado, a que o indivíduo pertence e não a do país onde o indivíduo se acha” (§ 26).

Em matéria de capacidade matrimonial entendia que “nenhum Estado pode conservar-se indiferente a que os seus súditos constituam famílias, onde quer que seja, contra os preceitos da moral e as regras do direito, que lhe parecem essenciais a essa organização social” (§ 39) e em matéria de regime de bens, por exemplo, apontava solução apropriada, em parte, mas esquecida, claramente, do princípio da lei nacional. De fato, diz êle que se os nubentes não escolhem regime, deve-se aplicar a lei do primeiro domicílio conjugal porque “é natural que, pelo direito aí vigente, tenham querido regular as suas relações econômicas” (§ 43).

Apesar disto, porém, é o seu livro até hoje consultado com proveito por razões que todos conhecemos: a insuperável cultura jurídica e sua acuidade, aliadas a uma rara capacidade de trabalho e a uma edificante dedicação ao Direito, por toda uma longa vida, produzindo trabalhos que, ainda superados em certos pontos, são, sempre, fontes inesgotáveis de informação e de esclarecimento.

### EDUARDO ESPÍNOLA

9. Em 1925, o ministro EDUARDO ESPÍNOLA publicou os seus *Elementos de Direito Internacional Privado*, prenúncio

feliz de toda uma valiosa contribuição ao Direito Internacional Privado, no Brasil, completada, posteriormente, com a colaboração de EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, no Tratado de Direito Civil Brasileiro, do qual quatro volumes amplos foram dedicados a êsse ramo do Direito.

Nos *Elementos*, partia de considerar o Direito Internacional Privado como modo de se “estabelecer os limites de espaço ao império das regras de Direito” (§ 1º), num reflexo evidente da teoria de SAVINY. Logo depois, § 2º, dizia de sua importância em virtude de determinar “as normas destinadas a fixar a competência da lei aplicável, sempre que duas ou mais soberanias possam pretender obediência e respeito à sua ordem jurídica interna” ou desde que “sejam interessados dois ou mais sistemas jurídicos” (§ 4º).

ESPÍNOLA, conforme se vê, admitia a existência de conflitos de leis (aceitos, também, no *Tratado*, n. 1) e, por isto, falava de fontes internas e internacionais, nestas incluídos os tratados e convenções (§§ 3º e 6º), mas dizia que a idéia de uma sociedade internacional de indivíduos de BROCHER, PILLET, BEVILAQUA e RODRIGO OTÁVIO não passava de “uma ficção” e que o Direito Internacional Privado é direito interno (§§ 5º e 6º) e público, porque, não tendo conteúdo material, apenas indica o direito aplicável (§ 3º).

Contrariando GHIRARDINI e MACHADO VILELA (teoria da recepção do direito estrangeiro) doutrinava: — “A regra de aplicação limita-se a atribuir competência legislativa ao sistema jurídico estrangeiro, como direito autônomo, sem que se incorpore na lei nacional” (§ 8º).

Sobre o objeto do Direito Internacional Privado, manifestou-se, positivamente, no *Tratado*, dêle excluindo a nacionalidade e a condição jurídica dos estrangeiros, mas participando da opinião de que tais matérias são indispensáveis à aplicação do direito internacional privado como problemas que devem ser sempre resolvidos preliminarmente” (n. 1).

Aliás, no *Tratado*, ESPÍNOLA faz referência, somente a fontes internas, ao contrário do que acontecera nos *Elementos*.

## RODRIGO OTAVIO

10. Um dos nossos mais importantes autores na especialidade, RODRIGO OTAVIO destacou-se não só por sua intensa produção bibliográfica, como também por sua participação, como representante do Brasil, em vários certames e sociedades internacionais, assim como na Côrte Internacional de Justiça de Haia, da qual foi membro.

Seu pensamento sôbre os pontos fundamentais da cadeira que lecionou na antiga Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais Rio de Janeiro, depois Faculdade Nacional de Direito, pode ser apurado através do *Direito Internacional Privado*, Parte geral, que publicou, em 1942, pela ed. Freitas Bastos.

Seu pressuposto inicial é o de que a vida internacional exige: — “a — que certas situações jurídicas, de ordem privada, devem ser regidas, em qualquer parte em que se ache o indivíduo, por uma lei a que êle fica pessoalmente subordinado e que pode não ser sua lei nacional; b — que não sejam interrompidas a eficácia e as consequências legais de determinados atos e fatos em qualquer parte pactuados ou ocorridos” (n. 2).

Posto, assim, o ponto internacional, falava, em seguida, da possibilidade de aplicação extraterritorial das leis, e, como PILLET e BEVILAQUA, concluída pela formação de uma sociedade “numerosa, ativa, empreendedora, cujos atos e situações... podem não dever ser regidas pelas mesmas leis e às quais é mister atender, procurando encontrar as soluções que lhe sejam convenientes e justas” (n. 2) sociedade esta que se estaria desenvolvendo ao lado das sociedades nacionais e que outra não seria que a mesma “sociedade internacional de indivíduos” dos autores citados. Com GIUSEPPE CARLE dizia que a natureza quer, acima das nações autônomas, a sociedade do gênero humano (n. 29).

Admitia a extraterritorialidade das leis para que cada país pudesse conservar “ainda, de algum modo, autoridade sôbre os seus jurisdicionados que de seu território se ausentam temporariamente, ou mesmo sem intenção de volver” (n. 3).

Como ESPÍNOLA, entendia que o problema de condição jurídica dos estrangeiros era indispensável, como preliminar, acres-

centando, aí, o respeito aos direitos adquiridos (ns. 9 e 12), para concluir que o Direito Internacional Privado” regula a partilha na aplicabilidade das leis nacionais e estrangeiras” (n. 4) e que se destina, por sua natureza fundamental, a ser traduzido na letra de tratados e convenções internacionais” (ns. 6 e 7), porque a falta de unidade de suas normas (ou de sua universalidade) o deixava no “domínio da doutrina e da controvérsia” (n. 6). De qualquer forma, dava-lhe, apenas, o objeto de estabelecer “os princípios para solução dos conflitos de leis” (n. 9).

Mas, apesar de considerá-lo como direito público (porque trata da aplicação das leis) vinculava-o ao direito das gentes, no qual, segundo êle, o Direito Internacional Privado buscaria “fôrça coercitiva para a observância de seus princípios” (n. 10).

Por isto, repetia BROCHER (*princípio de harmonia*), MACHADO VILELA (*racional coordenação*), e PILLET (*sistema de combinações racionais*) e admitia a existência de uma obrigação internacional para a aplicação da lei estrangeira, por fôrça do princípio do respeito à personalidade humana, baseado na comunidade jurídica universal (ns. 59 e 59-A).

### PONTES DE MIRANDA

11. O genial jurista brasileiro que se vem notabilizando pela produção mais intensa e mais sistematizada de trabalhos de que jamais se teve notícia na literatura jurídica brasileira, incursionou pelo Direito Internacional Privado especialmente entre 1930 e 1935, quando pronunciou conferências e cursos, na Europa, datando, por outro lado, dêsse último ano, o seu *Tratado de Direito Internacional Privado*, em 2 volumes, edição de José Olimpio.

PONTES DE MIRANDA foi, incontestavelmente, o introdutor, no Brasil, do pensamento dos juristas alemães daquela época, com alguns dos quais, aliás, manteve contatos e amizades pessoais. De sua experiência na Europa, após o seu Curso na Academia de Direito Internacional de Haia, em cujo “*Recueil*”

publicou suas idéias, resultou, na ocasião, o *Tratado*. Nêle, PONTES DE MIRANDA sintetizou e desenvolveu todo um esquema doutrinário que, evidentemente, seria impossível de se incluir numa simples resenha. Contudo, os pontos fundamentais podem e serão apontados.

Inicialmente, PONTES DE MIRANDA superestima o Direito das Gentes (que êle superpõe ao Direito Internacional, fase de coordenação, só, entre Estados independentes) dizendo, aliás, que tudo “converge para demonstrar a evolução e o crescente prestígio” dêle. Acrescenta, a propósito que “êle e a Economia dirigida, no sentido de servir a todos, são os dois polos culturais do século XX” (I, p. 6). Por isto, inclusive, entende que as leis devem “falar”, também, aos juizes dos outros Estados (id.). E, daí, define que a soberania não é categoria definitiva ou intransformável: — “Pura ilusão: tratava-se de momento histórico, supremacia relativa, passageira, que se quis assentar como absoluta, permanente”... “reduzida, porém, a poder de organizar a ordem jurídica e, depois, ao que o “Direito Internacional deixa à competência de cada parte”, conforme está dito no Pacto da Sociedade das Nações, a soberania manifesto user, apenas, um branco deixado pelo Direito supraestatal”... “branco assaz variável no tempo e, no sentido da evolução, decrescente” (p. 8, I vol.). Logo depois, começa a concretizar-se sua concepção internacionalística: — “Ao Direito realizado pelo Estado, quer para a aplicação intraterritorial, quer para a aplicação extraterritorial, chama-se “Direito estatal” ou “interno”, distinguindo-se, assim, do Direito das Gentes, que êle supõe, como distribuidor primário das competências legislativas dos próprios Estados” (p. 10, I vol.).

Sôbre a natureza do Direito Internacional Privado, afirma: — “Ê direito sôbre a aplicação de determinado direito (e não sôbre a elaboração e aplicação dos direitos, o que seria Direito das Gentes), direito sôbre o direito, *recht uber recht*, porém, não todo o direito sôbre o direito, porque os há de outra natureza e de outro objeto” (p. 10).

Tomando posição quanto à particularidade do fato anormal ou interjurisdicional afirma: — “Basta que um dos dados

ou elementos do negócio jurídico não seja nacional para que o problema surja” e “não é mistér que haja diferença de nacionalidade ou que as partes sejam estrangeiras para o juiz (p. 18).

Fundamental, a seu ver, é que o Direito das Gentes é que delimita a competência legislativa dos Estados e, por isto, afirma: — “O Direito Internacional Privado consiste, exatamente, no exercício de tal competência, é o produto ou resultado de tal exercício. Por isso mesmo, cada Estado pode ter a sua concepção, e, desde que respeite os princípios que distribuem as competências (Direito das Gentes) nenhum inconveniente sério existe em que exerçam os Estados, de per sí, como entendam, sem uniformidade, a competência que o Direito das Gentes lhes dá” (p. 22).

Com relação ao objeto do Direito Internacional Privado diz que é êle, mediatemente, constituído pelas “relações de direito privado que permitem a invocação extranacional de regras jurídicas” (p. 19), excluídos de seu âmbito os problemas relativos à condição jurídica dos estrangeiros, à nacionalidade, ao direito penal, ao administrativo, o direito interlocal, o interreligioso, fiscal (p. 31 e ss.).

Admite que o Direito Internacional Privado tenha sanções de Direito das Gentes: 1) — decisões da justiça internacional (p. 106); 2) — exequatur; 3) — aplicação da lei competente pelo juiz interno; 4) — reciprocidade, retorsão e represália; 5) — sanções de direito convencional (p. 107).

Taxinomicamente, considera o Direito Internacional Privado como direito público e interno (p. 118) para, afinal, defini-lo como o “conjunto de regras de um Estado (ou de dois ou mais Estados, em virtude de tratado) que, nos limites da competência legislativa de cada um dêles, diz qual a lei de direito privado aplicável nas matérias em que só há elementos nacionais ou em que há elementos nacionais e elementos estrangeiros. Direito público interno, porque tem por objeto imediato leis, e não relações; as relações são o objeto mediato, por serem dessas leis, cuja extensão êle regula” (p. 128).

## TITO FULGÊNCIO

12. O antigo catedrático da Faculdade de Direito da U. M. G. publicou, em 1937, pela editora Freitas Bastos, acompanhados de jurisprudência e do Código Bustamante, os resumos que, anteriormente, tinham sido mimeografados, para uso dos seus alunos. Surgiu, aí, a *Synthesis de Direito Internacional Privado*, trabalho perfeitamente identificado com o de Bevilacqua na sua vinculação fundamental ao pensamento de PILLET. De fato, o grande jurista mineiro afirmava, inicialmente, que o Direito Internacional Privado “tem por objeto a regulamentação jurídica das relações internacionais de ordem privada” (n. 1), para tanto devendo tratar da condição jurídica dos estrangeiros, dos conflitos de leis, do efeito internacional dos direitos adquiridos e daquilo que pertencesse à administração da justiça (n. 3).

Dava-lhe, como fontes, as leis internas e os tratados, convenções e costumes internacionais mas êstes por consentimento dos Estados (n. 5).

Vinculava-o, por outro lado, ao Direito das Gentes porque todo conflito de leis importaria num conflito entre Estados, aí colocado, como pressuposto indispensável, o reconhecimento das demais soberanias (n. 9). Apesar disto, aí mesmo dizia que as normas são locais por insuficiência das internacionais.

Como fundamento da aplicação da lei estrangeira mencionava: a — um motivo de justiça, segundo o qual nada deve impedir o laço jurídico-político da pessoa com o seu país de origem, e isto determina imposição de tal aplicação porque “a lei estrangeira é que revela o direito próprio da sociedade internacional”; b — um motivo de utilidade, porque uma concessão corresponde à outra e, por último, c — um motivo de soberania porque cada Estado faz sua a lei estrangeira (n. 90).

## OSCAR TENORIO

13. O desembargador OSCAR TENORIO, catedrático na Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro, da Faculdade Brasileira de Ciências Jurídicas tem, sobre a nossa

especialidade, duas obras principais: o *Direito Internacional Privado*, cuja primeira edição foi de 1942 e a *Lei de Introdução ao Código Civil*, publicada, pela primeira vez em 1945.

No comentário à lei de 1942, o autor afirma que o “Direito Internacional Privado tem por objeto principal resolver os conflitos das leis civís e comerciais. O legislador estabelece normas de limites, preceitos que têm por fim determinar a lei competente. São regras indicativas da aplicação no espaço das leis estrangeiras” (n. 840). “Outras vezes a norma de direito internacional privado é apenas delimitadora da competência territorial” e, a seu ver, se destina a reconhecer os atos constituídos legalmente no estrangeiro (ns. 840 e 855).

Aí, aliás, se preocupou com o problema da validade internacional dos atos jurídicos (por exemplo, o casamento, n. 471) e afirmou que “em qualquer lugar em que se encontra a pessoa, na terra do nascimento, ou em terra estrangeira, disposições legais uniformes devem ampará-la” (n. 422) além de concluir que a distinção entre lei territorial e domiciliar pode provocar conflitos de leis que ameaçam o critério da lei única (n. 427).

No *Direito Internacional Privado* o Des. TENORIO parte da concepção de que “sem o elemento estrangeiro não ocorre conflito de legislações” (n. 2) compreendendo êsse setor do direito como “a rigor” tratando do conflito entre leis que emanam de soberanías diferentes (n. 4) mas com a afirmativa de que o “direito niter nacional privado é direito nacional, pois a existência de um direito realmente internacional importaria na existência de tribunais internacionais, quando na verdade existem sistemas nacionais para a solução dos conflitos de leis” (n. 11).

Admite, por outro lado, fontes internas (lei escrita e costume, n. 120) e internacionais (tratados e costume internacional, n. 124).

Depois de definir que o Direito Internacional Privado é “direito interno, embora de feição internacional” (n. 195) afirma-o de aplicação obrigatória: — “O juiz tem o dever de aplicar o direito estrangeiro em virtude de determinação da lex fori. A obrigação resulta da própria natureza do direito

internacional privado que consagra, entre os princípios fundamentais, a regra de que a lei estrangeira competente se reputa igual à lei indígena” ou “se incorpora ao direito interno” (n. 196).

#### ADAUCTO FERNANDES

14. O atual diretor da Faculdade de Direito da Universidade Fluminense e seu catedrático na especialidade, deu à publicidade, em 1955, os seus “*Elementos de Direito Internacional Privado*”, no Rio de Janeiro, ed. Coelho Branco. Nêsse trabalho, o autor se filia, estreitamente, às idéias de seu conterrâneo, CLOVIS BEVILAQUA. Assim, repete-lhe, com pequena diferença, a definição, pág. 20, a noção sôbre o objeto, pág. 22, admite o conflito de leis, pág. 29, fala de direitos adquiridos, pág. 35, admite a existência da sociedade internacional, pág. 122 e afirma que a aplicação das leis estrangeiras se destina a “estabelecer entre os individuos os mesmos princípios de igualdade, liberdade e fraternidade, assegurando e reconhecendo aos nacionais e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à segurança individual e à propriedade, sob o fundamento de que todos são iguais perante a lei”, pág. 130. Por outro lado, é partidário, ainda, da lei nacional, que considera superior ao da lei domiciliar. Aliás, sôbre essa tem a seguinte manifestação: — “O critério que guiou a ação do legislador de 1942, nesta altura da vida jurídica internacional, não pode ser, como realmente foi o sentimento da conveniência política de um ditador. Fomos vítima indefêsas dessa situação que dia a dia mais agrava a precariedade da posição moral, econômica e cultural de nossa grande República”, pág. 115. Antes, pág. 113, repudiara os critérios da lei de Introdução nova: — “Embora o prestígio cultural da douda Comissão de juristas — OROSIMBO NONATO, FILADELFO AZEVEDO E HAHNEMANN GUIMARÃES, — incumbida de sua redação, a nova lei não corresponde ao saber de seus autores, e constituiu um recuo de mais de cem anos de ensino e aplicação do direito internacional privado pelos tribunais brasileiros. A nova

lei é a vitória de uma vaidade insopitável. Era mistér sufocar CLÓVIS BEVILAQUA, para que outros lhe tomassem a fama”.

### AMILCAR DE CASTRO

15. O prof. AMILCAR DE CASTRO que, em 1940, conquistou a cátedra de Direito Internacional Privado da Faculdade de Direito da U.M.G., com tese sôbre *Execução das sentenças estrangeiras no Brasil*, vem exercendo no ambiente jurídico nacional incontestável influência renovadora através de vários artigos publicados em revistas brasileiras especializadas, como também por meio de seu *Direito Internacional Privado*, em 2 volumes, publicados em 1956 pela Editora Revista Forense.

Aliás, a 11 de agosto de 1965, em reconhecimento pelos seus méritos excepcionais, aquela Faculdade lhe fez entrega, em sessão solene, do título de PROFESSOR EMÉRITO do estabelecimento.

Conforme acentúa o eminente mestre no prefácio ao *Direito Internacional Privado*, êsse trabalho “se destina a mostrar o direito internacional privado elaborado pelo autor, cujo pensamento muitas vezes se afasta da opinião dominante” (p. 7).

De fato, AMILCAR DE CASTRO coloca, preliminarmente, como noção fundamental a de que a humanidade vive em grupos: — “O exame da realidade histórica revela coexistência de muitas dezenas de Estados, em cada um dos quais um govêrno aborígene se instituiu” (n. 1) e a cada qual corresponde “uma ordem jurídica original”, compreendida a expressão “ordem jurídica” com a “totalidade de critérios pelos quais são oficialmente apreciadas pela autoridade jurisdicional as relações sociais dos membros de uma comunidade. Numa palavra: é o direito próprio de uma jurisdição”. Além disso, “cada ordem nacional, interna, própria de determinado Estado, é exclusiva, isto é, dotada de autoocracia, porque, segundo o princípio da relatividade dos valores jurídicos, para a jurisdição de cada Estado não são relevantes senão os critérios de apreciação provinidos de sua respectiva ordem” (p. 18). Depois de lembrar outro dado histórico, o de que hoje se vive em regime de justiça pú-

blica, em todos os países, define: — “Em regime de justiça pública, é oficial a apreciação jurídica dos fatos: faz-se justiça, substituindo-se, em regra a atividade mental e física das partes interessadas pela da autoridade jurisdicional” para concluir que, para essa apreciação oficial há normas — critérios prévios — que constituem aquilo que chamamos de “o direito” e que, além disso, para efeitos estatais, só essa apreciação vale, pelo que pode, inclusive, haver diferença entre o fato acontecido e o fato apurado judicialmente (pp. 20/24).

Em seguida, fixa o conceito de fato anormal, ou seja aquele que, devido ao “entrelaçamento universal de todos os povos” se apresenta em conexão com mais de um meio social independente e que se distingue, ao mesmo tempo, dos fatos estranhos ou estrangeiros, assim como pode se apresentar como pertinente ou não ao meio social local (pp. 24/27). Em seguida, partindo da noção primeira da independência das jurisdições, chega à conceituação do Direito Internacional Privado: — “O governo de cada jurisdição, sendo independente, pode destinar à apreciação dos fatos anormais critérios que se lhe afigurem mais convenientes, mandando julgar certas relações pelo próprio *ius indigenum*, outras pelo *ius indigenum* em parte, e outras *in totum* por *ius extraneum*. O sistema de indicação de critérios pelos quais os fatos anormais devem ser apreciados é o que se denomina direito internacional privado, setor próprio de cada ordem jurídica nacional, resultante de necessidades sentidas pelo forum, referentes a fatos anormais pertinentes ao forum e conducentes a soluções jurídicas destinadas a valer no forum” (p. 29).

Tomando como premissa a afirmativa de que fundamental é a existência de jurisdições independentes, deixa claro que não há necessidade de que as legislações sejam diferentes (p. 30), nem que as pessoas tenham nacionalidades diversas (p. 33) ou que o fato anormal esteja em referência com meio estrangeiro. De fato, “basta que o esteja com jurisdição estranha; basta a conexão com meios sociais onde vigoram ordens jurídicas autônomas, ainda que indígenas ou vigentes em jurisdições diversas do mesmo Estado” (pp. 33/34) porque “a coexis-

tência de ordens jurídicas independentes” é que é “a pedra angular da teoria do direito internacional privado” (p. 35).

Em seguida, sôbre o problema do objeto dêsse ramo, afirma: — “O direito internacional privado, ou visto como setor da ordem jurídica estatal, ou tido como técnica de aplicação de certos ramos do direito, só pode ter um objeto” (p. 39). E define: — “Repondo as coisas em seus lugares, o que se deve dizer é que objeto do direito internacional privado é única e exclusivamente organizar direito adequado à apreciação dos fatos anormais, ou fatos em relação com dois ou mais meios sociais” (p. 40). Assim, exclúi do campo dêste setor as indagações sôbre a uniformidade do direito (p. 41), sôbre equivalência de Direito Internacional Privado e direito comparado (p. 46/48). Conforme já estabelecera desde o prefácio (p. 8), destrói o conceito de “conflitos de leis” e “conflitos de jurisdições” (pp. 49/51) e, por outro lado, prova com argumentos irrespondíveis que nacionalidade, domicílio e condição jurídica dos estrangeiros são matérias completamente alheias, na sua regulamentação primária, ao Direito Internacional Privado (pp. 51/60).

Quanto à natureza da norma de Direito Internacional Privado, separa as normas jurídicas em geral em *primárias* (que dão o critério oficial de apreciação dos fatos) e *secundárias* (que se destinam a possibilitar tal apreciação) para concluir: — “As normas de Direito Internacional Privado não se destinam a direta apreciação de qualquer relação intersubjetiva; não definem a conduta das pessoas; apenas auxiliam a apreciação do fato anormal, sem fornecer qualquer critério para essa apreciação, critério que é sempre dado pelo direito primário que indicam” (p. 77). “Vê-se, assim, que as normas de direito internacional privado apenas oferecem meio, modo ou instrumento, de se organizar no forum direito objetivo especial adequado a fatos anormais” (p. 77), sendo por isso, êsse direito, secundário e, por consequência, direito público, interno (pp. 77/81).

Sôbre o conceito “conflito” tem essa página magistral, insubstituível: — “Nos fatos anormais, muito impropriamente

denominados conflitos de direito, não há concurso de direitos, nem concurso de soberanias, no sentido de se aplicarem ao mesmo tempo dois, ou mais, direitos ao caso concreto, ou pretenderem dois, ou mais, governantes, apreciar ao mesmo tempo o mesmo fato anormal em caso concreto. O poder público, legislativo ou judiciário, é invariavelmente autóctone, não é outorgado, fornecido ou concedido por autoridade superior, e sim instituído pelo povo no momento de constituir seu govêrno, e também por esta razão o direito internacional privado não pode ser destinado a distribuir, nem a aferir competências; suas regras nada mais visam que organizar, na jurisdição onde vigoram, direito adequado à apreciação dos fatos anormais” (p. 90. “E se os fatos anormais, em caso concreto, sempre se manifestam apenas numa jurisdição, e somente por essa jurisdição são apreciados com auxílio do direito internacional privado local, são inconcebíveis aqueles supostos concursos de direitos ou de soberanias. A realidade é que cada jurisdição autônoma organiza o seu próprio sistema de direito internacional privado, para auxiliar a apreciação dos casamentos, testamentos, contratos, ou outros quaisquer atos, ou fatos, do comércio jurídico privado que, como fatos anormais, aí se apresentem em caso concreto” (pp. 90/91). E, mais: — “Evidentemente, a ordem jurídica de uma jurisdição, por força própria, não pode nunca ser imposta a outra jurisdição autônoma; onde se mantém uma ordem jurídica, por força de autoridade autônoma, não pode vigorar outra ordem jurídica por força de outra autoridade. De tal sorte, cada jurisdição mantém, por sua própria autonomia, pelo menos uma ordem jurídica que lhe é própria; e se é verdade que um mesmo fato pode estar em contato com dois, ou mais, meios sociais, onde vigoram ordens jurídicas autocráticas não menos verdade que êsse simples contato não atribuí concomitante a tôdas as jurisdições o dever de apreciar automaticamente aquele fato, nem o poder de impedir uma delas de apreciá-lo como entender acertado” (pp. 91/92).

O prof. AMILCAR DE CASTRO, por outro lado, foi o autor brasileiro que mais se distanciou das correntes usuais da nossa doutrina. De fato, filiado ao pensamento anglo-norte-

americano de que a sentença é que cria o direito (e a êsse propósito é magistral o artigo que escreveu na REVISTA DA FACULDADE DE DIREITO da U.M.G., março 1962, pp. 156/163) o emérito pensador afirma: — “O que nos parece certo é descobrir o direito na judicial apreciação dos fatos, tendo-se a lei apenas como um dos critérios dessa apreciação. Convenha-se em que seja o critério mais importante, mas nem assim deixa de ser critério inconfundível com o resultado da apreciação, que é o direito. A lei tem a finalidade única de limitar, mais ou menos, o arbítrio do Poder Judiciário em seus juízos de valor, proporcionando quanto possível a previsão desses juízos” (p. 115). E, acompanhando a JETHRO BROWN: — “Antes de submetido o fato ao conhecimento oficial do Poder Judiciário, nenhum direito pode existir, porque a apreciação oficial ainda não foi feita; e depois de feita essa apreciação, o direito deixa de existir como direito e volta a ser mero fato. Por isso mesmo na opinião dêsse autor, o direito nunca é, mas pode a todo momento vir a ser, e logo que é deixa de ser, pelo que o direito (subjeto) só é direito no momento de ser lavrada a decisão judicial (pp. 117/118).

Por isto, e de acôrdo com outras opiniões anteriores, admite como fontes, no sentido jurídico, de critério de apreciação dos fatos, mas de direito interno, conforme à natureza do Direito Internacional Privado: lei, a jurisprudência, a doutrina, o costume e os tratados (pp. 120/135).

Por outro lado, apesar de seu entendimento de que o direito estrangeiro não tem validade por sí mesmo, em qualquer jurisdição estranha àquela em que foi elaborado, tem essa outra página claríssima sôbre a obrigatoriedade da sua aplicação, pelo juiz nacional: — “O primeiro sistema (do arbítrio judicial na utilização da lei estrangeira) é visivelmente defeituoso, porque torna a observância da norma de direito internacional privado dependente da vontade do juiz, muito embora o autorize a aplicar o direito estrangeiro ainda que não invocado pelo interessado; dizendo-se que o juiz não tem obrigação de observar o direito estrangeiro, torna-se arbitrária a aplicação da norma de direito internacional privado, quando esta deve ser certa, firme,

em qualquer hipótese. E, na verdade, o direito alienígena é um fato, mas não é um fato como outro qualquer, por isso que vai servir de modelo para ser confeccionado direito indígena especial, razão suficiente para ser observado mesmo ex-officio, sem qualquer alegação dos interessados, e até contra a vontade destes. Vale dizer: pela melhor doutrina, o direito estrangeiro, indicado pela norma de direito internacional privado, deve ser imitado no forum, ainda que manifestem as partes desejo de se submeterem ao *ius fori*, ou ao direito estrangeiro diferente” (p. 316).

### WILSON BATALHA

15. Com o seu *Tratado Elementar de Direito Internacional Privado*, de 1961, em dois volumes, publicado pela Editora Revista dos Tribunais, o prof. WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA trouxe para a literatura brasileira dessa matéria importante contribuição informativa, pois seu trabalho é, inegavelmente, repositório baseado em farta bibliografia.

Suas opiniões fundamentais podem ser encontradas através dos seguintes pontos: a — “O direito internacional privado é o ramo do superdireito que fixa a extensão espacial das normas de direito privado, em confronto com as normas provenientes dos ordenamentos jurídicos estrangeiros” (n. 1) ou “é o ramo do direito público interno que indica o ordenamento jurídico aplicável às relações de direito privado que apresentem pontos de contato com ordenamentos de mais de um país” (n. 2). Público e interno, diz, porque suas normas “não disciplinam diretamente as relações de direito privado, mas fixam a extensão espacial das normas que regulam essas relações” (n. 3).

Afirmando que a pretendida sociedade internacional de PILLET e outros “não constitui conceito jurídico mas puramente sociológico” (n. 3), nega caráter internacional a esse ramo do direito porque mesmo a existência de princípios comuns “não implica a supraestatalidade do direito internacional privado, porque tais princípios só poderão incidir sobre as relações pri-

vadas mediante aprovação do Estado, quer expressa, nos tratados e convenções internacionais, quer tácita, pelo direito consuetudinário (n. 3). Apesar disto, entende que “é certo que existem normas de direito das gentes, que o direito internacional privado não pode infringir” como “negar sistematicamente e em quaisquer hipóteses, a aplicabilidade do direito estrangeiro” porque “está subordinado como todos os demais ramos do direito interno, a certas determinações do direito das gentes, super-estatal ou hipernacional” (n. 4). O autor, aliás, concorda com PONTES DE MIRANDA, no conceito da distribuição das competências legislativas, pelo Direito das Gentes, apesar de que o considere “ainda na infância” e, mais, p. 42, que cada país tem seu próprio super-direito e que daí surge “uma série de dificuldades insolúveis”, afirmando inclusive: — “Pode ser que se trate de uma situação imperfeita, inadmissível, inoportuna, e realmente o é. mas esta é a situação atual, não obstante a preocupação acentuada de melhorá-la” (p. 42).

O Autor, por outro lado, diz que o único objeto do Direito Internacional Privado é resolver os conflitos de leis, que admite (ns. 6/9), tanto quanto os conflitos de qualificações (a propósito das quais fala de primárias e segundas, n. 15) mencionando, ainda, conflitos duplos, bidimensionais e móveis (ns. 18/23).

### OUTROS AUTORES

16. Vários outros autores estão se dedicando, atualmente, ao Direito Internacional Privado no Brasil. Dentre êles, cumpre destacar: em São Paulo, o prof. LUÍS ANTÔNIO DA GAMA E SILVA, autor de duas excelentes e amplas teses de concurso — *A ordem pública em Direito Internacional Privado* (1944, para a livre-docência) e *As qualificações em Direito Internacional Privado* (1952, para a cátedra), compreendendo êsse ramo do Direito como “o conjunto de princípios sôbre qual a legislação aplicável à solução de relações jurídicas privadas que, por um ou alguns de seus elementos, entendem com leis de dois ou mais Estados, ou circunscrições políticas com direitos próprios”.

Também em São Paulo, o prof. NICOLAU NAZO, catedrático de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e de Direito Internacional Privado da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, continúa enriquecendo a bibliografía especializada com monografias (*Da aplicação e da prova do direito estrangeiro*, *A determinação do domicílio no Direito Internacional Privado Brasileiro* e *Objeto e método do Direito Internacional Privado*), artigos e pareceres do mais elevado valor. O eminente professor sustenta, em síntese, o caráter interno do Direito Internacional Privado cujas normas têm a “função específica de, estabelecendo a necessária conexão entre êles e um determinado sistema jurídico, inserir, no sistema jurídico de que promanam, as regras de direito do sistema jurídico designado para regê-los”. Por outro lado, de modo original na doutrina brasileira, participa da opinião de que as normas do Código Bustamante são supletivas, quanto às normas brasileiras omissas, mesmo quanto a pessoas não submetidas aos países signatários da Convenção de Havana.

No Rio de Janeiro, o prof. HAROLDO VALLADÃO, desde há mais de 30 anos produz artigos de revistas especializadas que, vez por outra, reúne em livros. É seguidor de BEALE. Algumas vezes entusiasmou seus alunos da Faculdade Nacional de Direito a traduzirem obras célebres (BÁRTOLO, HUBER, PACCELLI), em Seminários. Não publicou, ainda, livro sistemático.<sup>6</sup>

Também do Rio, defendendo a conceituação da extraterritorialidade das leis, é o Dr. PLINIO BALMACÊDA CARDOSO, autor de um interessante *Ensaio de uma Sistematização Científica do Direito Internacional Privado* e de um *O Direito Internacional Privado em face da doutrina, da legislação e da jurisprudência*, de 1942 e 1943, respectivamente.

---

6. Idêntica observação já fez o prof. OTÁVIO MENDONÇA, catedrático de Direito Internacional Privado da Faculdade de Direito da Universidade do Pará, in *Aspectos da ordem pública em Direito Internacional Privado*, Belém, 1951, p. 158.

Do Paraná, é o prof. OSCAR MARTINS GOMES, antigo catedrático da matéria na Faculdade de Direito da Universidade daquele Estado, com vários ensaios publicados e tendo, inclusive, representado o Brasil no 5º Congresso Internacional de Direito Comparado, reunido em Bruxelas, de 4 a 9 de agosto de 1958, e que entende importantes os estudos dessa especialidade para a melhor realização do Direito Internacional Privado.

No Rio Grande do Sul encontram-se três brilhantes valores da nova geração de especialistas brasileiros: GILDA MACIEL CORRÊA MEYER RUSSOMANO, APIO CLÁUDIO DE LIMA ANTUNES e ELMO PILLA RIBEIRO, todos três estreitamente vinculados ao pensamento de PONTES DE MIRANDA mas com valiosa contribuição pessoal. A prof. GILDA MACIEL CORRÊA MEYER RUSSOMANO, que é também catedrática de Direito Internacional Público da Faculdade de Direito de Pelotas, tem publicados, especificamente, sobre Direito Internacional Privado, dois trabalhos, um de 1956, sobre *O objeto do Direito Internacional Privado* e, outro, de 1965, sobre *Os conflitos espaciais de leis no plano das relações trabalhistas*.

O prof. APIO CLAUDIO DE LIMA ANTUNES é autor de numerosos artigos publicados na "Revista da Faculdade de Direito de Pelotas" em que procura evoluir sobre os conceitos firmados por PONTES DE MIRANDA.

E o prof. ELMO PILLA RIBEIRO, aspirando à cátedra em Porto Alegre, escreveu uma tese valiosa intitulada *Contribuição ao estudo da norma de Direito Internacional Privado* em que, baseado nas premissas postas por AMILCAR DE CASTRO, PONTES DE MIRANDA, WERNER GOLDSCHMIDT e ROBERTO AGO, faz uma análise completa, sob o ponto de vista estrutural, da norma especial.

Na Bahia, o Direito Internacional Privado tem sido ilustrado, com brilhantismo por LUIZ VIANNA FILHO e LUIZ VIANNA NETO o primeiro autor de importante tese sobre aspectos do problema das sucessões com referências internacionais.

Em Minas, a matéria tem sido objeto das preocupações dentro outros, e além do prof. AMILCAR DE CASTRO, de AGENOR

PEREIRA DE ANDRADE, catedrático da Faculdade de Direito de Juiz de Fora; ADALMO DE ARAUJO ANDRADE, EVAMAR BRITO, AMORIM PEREIRA, GOMES PEREIRA, GABRIEL HORTA, A. BRASILIANO DA COSTA.

Em Goiás, é catedrático o prof. JOSÉ CAMPOS que, para o concurso com que ingressou na Faculdade de Direito de Goiania escreveu a tese *Irretroatividade da lei e direito constituído no Direito Internacional Privado*.

No Amazonas, a Faculdade de Direito de Manáus conta com alguns estudos do catedrático prof. ABDUL SAYOL DE SÁ PEIXOTO, enquanto em Belém do Pará o prof. OTAVIO MENDONÇA ingressou na Faculdade de Direito local com uma tese sobre *Aspectos da ordem pública em Direito Internacional Privado*.

17. Além disso, o Direito Internacional Privado tem merecido as atenções de outros estudiosos, especialmente do Direito Civil. Assim, o prof. CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA em suas *Instituições de Direito Civil*, vol. I, 1961, Forense, dedicou todo o capítulo VII à "Eficácia da lei no espaço" (pp. 131/145); CARVALHO SANTOS se ocupou, através do comentário à lei de Introdução, da matéria, nos vols. I e XXVI do *Código Civil Brasileiro Interpretado*; SERPA LOPES, nos 3 vols. do *Comentário Teórico e Prático da Lei de Introdução ao Código Civil*.

Podem-se mencionar, ainda: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO com a *Nova Consolidação das leis Cívís*; LAFAYETTE RODRIGUES PEREIRA com o *Projeto de Código de Direito Internacional Privado*, elaborado por ordem do BARÃO DO RIO BRANCO; FRANCISCO CAMPOS, com uma *Exposição de Motivos* anexa ao projeto, elaborado por PONTES DE MIRANDA, de um Código de Direito Internacional Privado; MIRANDA VALVERDE, com um estudo, anexo ao terceiro volume dos seus *Comentários à lei de Falências*, sobre "A falência no Direito Internacional Privado"; BARBOSA LIMA SOBRINHO e TEOFILO DE AZEREDO SANTOS com estudos sobre a nacionalidade das pessoas jurídicas.